



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828691-08.2024.8.23.0010

JUIZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível

EMBARGANTE: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda.

ADVOGADO: Alexandre Cesar Dantas Socorro (OAB/RR 264N)

EMBARGADO: Raimundo Cleoberto de Aguiar

ADVOGADOS: Ângelo Peccini Neto (OAB/RR 791), Isabela Araujo Silva (OAB/RR 2893) e outros

RELATOR: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda. (EP 22.1) contra o acórdão proferido por esta Câmara Cível (EP 17.1). O julgado, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação da embargante e deu parcial provimento ao recurso de Raimundo Cleoberto de Aguiar.

A embargante sustenta que o acórdão incorreu em erro de premissa fática ao julgar a preliminar de cerceamento de defesa. Argumenta que não pleiteava o reconhecimento da tempestividade da contestação, mas sim o exame dos argumentos e das provas nela acostados, em aplicação ao art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Aduz haver omissão no julgado quanto às teses de cerceamento de defesa decorrentes da ausência de despacho saneador e da falta de prévia intimação sobre o julgamento antecipado do mérito. Afirma que a conduta violou os arts. 9º, 10 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos aclaratórios com atribuição de efeitos modificativos, a fim de reconhecer a nulidade processual desde a fase de conhecimento.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões (EP 30.1). Pediu a rejeição dos embargos sob a alegação de inexistência de vícios no acórdão, ocorrência de preclusão temporal e caráter protelatório do recurso, com a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828691-08.2024.8.23.0010**JUÍZO DE ORIGEM:** 1ª Vara Cível**EMBARGANTE:** Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda.**ADVOGADO:** Alexandre Cesar Dantas Socorro (OAB/RR 264N)**EMBARGADO:** Raimundo Cleoberto de Aguiar**ADVOGADOS:** Ângelo Peccini Neto (OAB/RR 791), Isabela Araujo Silva (OAB/RR 2893) e outros**RELATOR:** Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti**VOTO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração.

Os embargos de declaração constituem recurso de fundamentação vinculada. Destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A embargante alega a ocorrência de erro de premissa fática e de omissão quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Sustenta que, embora a peça defensiva seja intempestiva, caberia a análise de seus argumentos com base no art. 346, parágrafo único, do CPC. Defende também a necessidade de prolação de despacho saneador e de anúncio prévio do julgamento antecipado do mérito.

A pretensão não merece acolhimento.

Não há erro de premissa fática nem omissão apta a inquinar de vício o acórdão embargado. O voto condutor assentou expressamente que a citação da empresa ocorreu de forma regular. A contestação foi protocolada de forma intempestiva, após o encerramento do prazo legal de quinze dias úteis (art. 335, I, do CPC). Por essa razão, impôs-se a decretação dos efeitos da revelia e a preclusão temporal decorrente da inércia da parte (EP 17.1).

A regra do art. 346, parágrafo único, do Código de Processo Civil autoriza a intervenção do revel em qualquer fase da demanda. No entanto, o revel recebe o processo no estado em que se encontra. A norma não reabre fases preclusas nem obriga o julgador a examinar impugnações fáticas apresentadas fora do prazo após a decretação da revelia.

Além disso, operados os efeitos da revelia (art. 344 do CPC), ficou demonstrada a suficiência dos elementos probatórios acostados aos autos — representados pelo Boletim de Ocorrência, pelo Laudo Pericial do Instituto de Criminalística e pelos orçamentos. Nessas condições, impunha-se o julgamento antecipado do mérito na forma do art. 355, I e II, do Código de Processo Civil. A medida dispensa a prolação de despacho saneador e a reabertura de dilação probatória não requerida no momento oportuno.

A decisão colegiada enfrentou de forma clara e suficiente todos os pontos relevantes submetidos à apreciação. Inexiste omissão, contradição ou erro de premissa fática a justificar a integração do julgado.

A pretensão veiculada traduz inconformismo com as razões de decidir adotadas pelo colegiado e tenta rediscutir matéria já julgada. A via integrativa dos declaratórios é inadequada para este fim.

Sobre a impossibilidade de rediscussão do mérito em sede de embargos de declaração, destaca-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
(TJRR – EDec 0707417-34.2011.8.23.0010, Rel. Des. MOZARILDO CAVALCANTI, Câmara Cível, julg.: 23/02/2024, public.: 23/02/2024)

Por fim, quanto ao pedido de condenação por litigância protelatória formulado nas contrarrazões do embargado, indefiro a aplicação da penalidade do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil. A mera oposição de embargos declaratórios com o objetivo de suscitar vícios formais não demonstra intuito manifestamente protelatório.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos por Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda. e mantenho incólume o acórdão embargado.

É como voto.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0828691-08.2024.8.23.0010

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR

EMBARGANTE: Vimezer Fornecedores de Serviços Ltda.

ADVOGADO: Alexandre Cesar Dantas Socorro (OAB/RR 264N)

EMBARGADO: Raimundo Cleoberto de Aguiar

ADVOGADOS: Ângelo Peccini Neto (OAB/RR 791), Isabela Araujo Silva (OAB/RR 2893) e outros

RELATOR: Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE PREMISSA FÁTICA E OMISSÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REVELIA DECRETADA. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. INTERVENÇÃO DO REVEL NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. ART. 346, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO AUTORIZADO. ART. 355, I E II, DO CPC. DESNECESSIDADE DE DESPACHO SANEADOR. MATÉRIAS DEVIDAMENTE ENFRENTADAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Mozarildo Cavalcanti (Relator), Almiro Padilha e Tânia Vasconcelos.

Boa Vista/RR, 10 de setembro de 2026.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Desembargador(a)